



Guia COVID-19

Educação a Distância

Informe-se e saiba como agir, cobrar, e trabalhar pela educação de maneira colaborativa



Campanha NACIONAL
pelo **DIREITO** à
EDUCAÇÃO

Acesse: campanha.org.br

COVID-19, o novo coronavírus
Guia sobre Educação a Distância

Informe-se e saiba como agir, cobrar, e trabalhar pela educação de todos de maneira colaborativa

Iniciativa



[Conheça aqui a lista de organizações e entidades que integram o Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação](#)

Coordenação e organização da publicação

Catarina de Almeida Santos
Andressa Pellanda

Disponibilização e coleta de dados

Andreia Lacê
Andressa Pellanda
Cláudia Bandeira
Daniel Cara
Deise Rocha
Dielle Perin
Fernando Cássio
Fernando Rufino
Geraldo Grossi
Kezia Alves
Leehaney Cavalcanti
Marcele Frossard
Márcia Carvalho
Maria Theresa Avance
Marina Araujo Braz
Marina Avelar
Sandra Cardoso
Sumika Freitas

Sistematização e curadoria de conteúdo

Andreia Lacê
Andressa Pellanda
Cláudia Bandeira
Geraldo Grossi
Malu Flores
Marcele Frossard
Márcia Carvalho
Marina Araujo Braz
Sandra Cardoso

Redação

Andreia Lacê
Andressa Pellanda

Cláudia Bandeira
Marcele Frossard
Márcia Carvalho
Marina Araujo Braz
Sandra Cardoso

Revisão crítica

Andressa Pellanda
Catarina de Almeida Santos

Arte, comunicação e diagramação

Andressa Pellanda
Renan Simão



I. Introdução

Este guia é destinado a:

- **Comunidade escolar:** professores, diretores e profissionais da educação;
- **Família:** mães, pais, responsáveis, tias, tios, primas, primos, avós, irmãs e irmãos mais velhos;
- **Tomadores de decisão do Poder Público,** especialmente das secretarias e conselhos de educação do país.

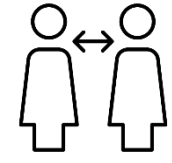
Este guia tem por objetivo:

1. **Compilar uma série de informações, dados e links úteis disponíveis em fontes confiáveis** sobre Educação a Distância neste momento de enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19) e de distanciamento social em casa;
2. **Elaborar recomendações para a garantia do direito à educação** nessas condições;
3. **Orientar as comunidades escolares, as famílias e os profissionais da educação** sobre como atuar para além da ação individual. Este momento é de ação coletiva.

Analisando as normativas dos sistemas de ensino e muitos debates que vem ocorrendo nos últimos meses, sobre as formas e meios que serão utilizados para dar continuidade ao calendário letivo ou oferecer atividades para que os estudantes permaneçam em contato com os conteúdos escolares, durante o isolamento social, muitos termos têm sido utilizados e, em alguns casos há uma clara negação de que se trate de oferta na modalidade a distância.

Termos como “atividades domiciliares”, “educação domiciliar”, “atividade remota”, “mediação tecnológica”, “atividades pedagógicas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares”, “atividades curriculares nos domicílios dos estudantes”, “regime especial, excepcional e transitório de atividades escolares não presenciais”, aparecem com muita frequência nos debates na mídia e nas normativas das secretarias e conselhos de educação, algumas afirmando que o recurso de continuidade pedagógica com atividades não presenciais, não se caracteriza, em stricto sensu, como ensino a distância.

Para organizar o meio de campo e limpar as arestas, vamos definir o que é “educação a distância”, “educação domiciliar” (*homeschooling*) e “atividades domiciliares”, três conceitos mais comuns e que se relacionam com os demais que listamos acima.



II. Distanciamento social: fechamentos das escolas como condição para preservação da saúde e proteção à vida

No dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

De acordo com o Regulamento Sanitário Internacional -RSI¹, isso significa o mais alto nível de alerta da Organização e, não por acaso, no dia 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Isso significa que a doença cresceu em quantidade inesperada, por várias regiões do planeta, em diferentes continentes, com transmissão local fixada.

A implementação do Regulamento precisa respeitar a dignidade, os direitos humanos, além de proteger todos os povos do mundo contra a propagação internacional de doenças. O Brasil é um dos 196 países signatários do RSI e, assim como vários países do mundo, está passando por um problema de emergência em saúde pública.

Mas o que é **emergência em saúde pública**?

De acordo com o [Plano de Resposta às Emergências em Saúde Pública](#), emergência em saúde pública se configura como “uma situação que demande o emprego urgente de medidas de **prevenção, de controle e de contenção de riscos, de danos e de agravos à saúde pública em situações que podem ser epidemiológicas (surtos e epidemias)**, de desastres, ou de desassistência à população”.

Lidar com questões de pandemias e epidemias requer ações coordenadas em âmbito nacional e internacional, entre esferas públicas, privadas, organizações governamentais e não governamentais envolvidas na resposta a uma emergência em saúde pública e são fundamentais para estabilizar o evento² e proteger vidas.

Assim, ao decretar o fechamento das escolas e suspensão das aulas, os governadores e prefeitos brasileiros, estão embasados nas recomendações dos órgãos nacionais e internacionais de pesquisa, saúde e vigilância sanitária e amparados pelos protocolos internacionais de direitos humanos, proteção a saúde e preservação da vida.

¹ O Regulamento Sanitário Internacional (RSI) é um instrumento jurídico internacional vinculativo para 196 países em todo o mundo, que inclui todos os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS). Seu objetivo é ajudar a comunidade internacional a prevenir e responder a graves riscos de saúde pública que têm o potencial de atravessar fronteiras e ameaçar pessoas em todo o mundo.

² Evento é uma manifestação de doença ou uma ocorrência que apresente potencial para causar doença (RSI, 2005).

III. Garantia do direito à educação em emergência

1. O que diz a Lei?

Toda ação dos sistemas de ensino brasileiros precisa ser no sentido de garantir o que determina a Constituição Federal de 1988, que está em vigor.

O que diz a Constituição Federal de 1988?

Ela define a educação como direito social **de todos** e delega ao Estado, em conjunto com a família, a obrigação de garanti-la. Além de apontar que a sociedade deverá promover e incentivar esse direito, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento das pessoas, nos seus diferentes aspectos.

Para garantia desse direito, a Carta Magna estabelece princípios, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade. No art. 208, explicita que para que o Estado cumpra com sua obrigação ele tem que garantir **a educação obrigatória e gratuita** dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, mas também assegurar a oferta gratuita para **todos** os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

E o que diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)?

A LDB leva em dimensão continental do país, a autonomia dos entes federados, a diversidade climática e cultural, as diferenças regionais e todas as peculiaridades de um país com as características do Brasil.

- A LDB fixou a **obrigatoriedade de, no mínimo, 800 horas e 200 dias, em cada ano letivo**, como regra comum, mas garantiu **autonomia aos sistemas de ensino** para organizar essa oferta de acordo com as suas especificidades.
- O art. 27 da LDB define que a **organização da oferta** poderá ser “em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, **sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar**”.
- No § 2º do art. 23, a lei define que “o calendário escolar deverá **adequar-se às peculiaridades** locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso **reduzir o número de horas letivas** previsto nesta Lei”.
- O Art. 4º da LDB define que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos no inciso IX como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de **insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem**”.

Outra legislação bastante importante é a do **Plano Nacional de Educação (PNE), Lei 13.005/2014**.

A Lei do PNE, além de muitos dispositivos que orientam o que deve ser feito desde a Educação Infantil até o Ensino Superior, tem a educação de qualidade como eixo norteador e a melhoria da qualidade da educação como diretriz. A referência a esse quesito perpassa todas as metas e sendo mencionada 31 vezes, no conjunto da lei e seu anexo.

Esses dados são essenciais para o debate da situação que estamos vivendo e para entender os próximos capítulos deste guia.

Mas o que é Educação a Distância (EaD)?

Educação a distância-EaD é uma modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos. Os meios utilizados podem ser: material impresso, digital, televisivo, radiofônico, áudio, vídeo, de forma online ou offline.

Esse processo pode se dar de forma síncrona quando é necessária a participação do aluno e professor no mesmo instante e no mesmo ambiente – nesse caso, virtual -, ou assíncrona quando não é necessário que os alunos e professores estejam conectados ao mesmo tempo para o desenvolvimento da aula e realização das tarefas. No desenvolvimento de uma mesma proposta pedagógica, podem ter momentos síncronos e assíncronos. Mas, independente do modelo ou do termo utilizado, se as aulas estão ocorrendo de forma não presencial, com estudantes e professores em lugares e tempos diverso, o nome disso é EaD.

Por causa da pandemia do Coronavírus e conseqüentemente o isolamento social, **as aulas foram suspensas e o calendário letivo paralisado** em diversos sistemas de ensino, atitude acertada de prefeitos e governadores, que agiram levando em consideração as recomendações da Organização Mundial da Saúde e seus protocolos diante da situação.

Enquanto não houver segurança a saúde e a situação não se normalizar, as aulas devem permanecer suspensas, sob pena de colocar em risco a vida de milhares de pessoas.

Essa situação de incerteza ou do prognóstico de que a Covid-19 continuará ativa, no Brasil, por pelo menos, três ou quatro meses, tem levado muitos educadores, agentes públicos, conselhos de educação, governadores e prefeitos a **buscarem soluções para a retomada do calendário letivo**.

2. Condições de acesso: formação familiar, Tecnologias de Informação e Comunicação, e proteção dos direitos humanos na Internet

A suspensão das aulas em decorrência da pandemia do COVID-19 tem suscitado o debate sobre a utilização da tecnologia para que as atividades escolares sejam realizadas de forma remota. Além das complexas questões pedagógicas, de infraestrutura, socioeconômicas envolvidas nessas iniciativas e que vem sendo discutidas ao longo deste Guia, há que se considerar o sério problema da segurança e da privacidade de professores e alunos ao acessarem a internet e utilizarem tecnologias digitais e serviços online



Acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs)

Referente ao acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), a Pesquisa por Amostra Domiciliar Contínua (PnadC) de 2017 traz **dados reveladores sobre o acesso a computador, tablet, internet e conexão com banda larga**, nos domicílios, em cada unidade da federação.

Esse dados são importantes tendo em vista a **decisões dos sistemas de ensino de dar continuidade ao calendários letivo, de forma não presencial**, no período de distanciamento social, apontando forte uso da internet e demais aparatos tecnológicos levantados na tabela 1 e que embora não sejam os únicos, são básicos nesse processo de ensino a distância.

Pelos dados levantados, o maior índice nas casas é de acesso a internet, mas com percentuais abaixo de 80% na maioria dos estados, mas **nenhuma unidade federada chega a 80% de acesso com conexão por banda larga e mais da metade delas não chega sequer a 60%** com esse tipo de conexão.

Tabela 1- Acesso a Tecnologias de Informação e Comunicação por estado - 2017

UF	Computador / tablet em casa	Internet em casa	Banda larga em casa	Comp. / tablet e banda larga em casa
Rondônia	38%	74%	48%	31%
Acre	29%	64%	33%	23%
Amazonas	32%	70%	34%	23%
Roraima	42%	80%	38%	29%
Pará	27%	70%	29%	19%
Amapá	38%	83%	45%	32%
Tocantins	35%	72%	42%	27%
Maranhão	21%	60%	30%	16%
Piauí	30%	62%	38%	25%
Ceará	34%	68%	58%	31%
R. G. do Norte	42%	76%	63%	38%
Paraíba	38%	73%	63%	36%
Pernambuco	37%	68%	56%	34%

Alagoas	28%	64%	47%	26%
Sergipe	31%	76%	51%	29%
Bahia	35%	71%	53%	31%
Minas Gerais	53%	81%	61%	48%
Espírito Santo	51%	81%	61%	47%
Rio de Janeiro	55%	86%	65%	50%
São Paulo	62%	89%	69%	57%
Paraná	56%	80%	63%	51%
Santa Catarina	64%	85%	72%	58%
R. G. do Sul	58%	82%	61%	51%
M. G. do Sul	50%	84%	60%	43%
Mato Grosso	47%	80%	55%	39%
Goiás	49%	83%	64%	44%
Distrito Federal	72%	94%	78%	67%
Brasil	49%	79%	59%	43%

Fonte: Pnad- 2017 – Elaboração Fernando Rufino

As tabelas 2 e 3 dão conta da disparidade de acesso entre os estudantes das duas redes e mostram que enquanto apenas 31% dos estudantes do ensino fundamental e 42% do ensino médio da rede pública, possuem a condição mais adequada computador/tablet e acesso com banda larga em casa, os estudantes da rede privada possuem 77% e 83% respectivamente.

Tabela 2- Acesso dos estudantes às TICs- 2017 (escolas públicas e privadas)

Etapa	Computador / tablet em casa	Internet em casa	Banda larga em casa	Comp. / tablet e banda larga em casa
Ensino Fundamental	37%	76%	49%	31%
Ensino Médio	48%	86%	61%	42%

Fonte: Pnad- 2017 – Elaboração Fernando Rufino

Ter acesso à internet em casa não significa ter pacotes de dados para a realização de atividades e mesmo para que tem banda larga. Se levarmos em consideração a situação dos domicílios de grande parte dos estudantes das escolas públicas, além de bom acesso à internet, precisaria de dispor de mais de um computador.

Tabela 3- Acesso dos estudantes das escolas privadas brasileiras as TICs- 2017

Etapa	Computador / tablet em casa	Internet em casa	Banda larga em casa	Comp. / tablet e banda larga em casa
Ensino Fundamental	82%	97%	88%	77%
Ensino Médio	86%	98%	91%	83%

Fonte: Pnad- 2017 – Elaboração Fernando Rufino



Capitalismo de Vigilância e violação da privacidade

Educadoras e educadores junto com suas comunidades escolares precisam se alertar para o avanço sobre a educação pública brasileira de grandes empresas intituladas **GAFAM** (Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft) que comercializam informações a fim de gerar tendências de comportamento futuro dos usuários.

Além dessas redes poderosas, organizações internacionais, bem como uma indústria global de educação de empresas de educação, consultoria, investidores e fornecedores de tecnologia, estão se unindo para definir como a educação sistemas devem responder à crise. Mas seus objetivos não se concentram apenas no curto prazo. Essas redes estão desenvolvendo novas agendas políticas de longo prazo sobre como os sistemas educacionais globalmente devem ser organizados muito tempo após o término da emergência.



O simples toque na tela do telefone celular, aperto de tecla do computador, clique do mouse, visualização de página e até o tempo gasto entre uma ação e outra são registrados e documentados por sistemas automatizados dessas empresas. Dessa forma, elas podem saber o que fazemos, o que sabemos, o que gostamos ou não e o que pensamos.



Na tentativa de minimizar o impacto da suspensão das aulas, profissionais da educação, familiares, estudantes e comunidade em geral têm utilizado como alternativa serviços e aplicativos comerciais de comunicação como o **Zoom**; o **Hangouts**; ambientes educacionais da empresa **Google**, como o Google Classroom; e ambientes virtuais de aprendizagem para se comunicarem, por meio de lives utilizando vídeos ou mensagens instantâneas e também para compartilharem materiais de estudos e realizarem atividades.

Tudo isso é realizado, principalmente através de computadores ou telefones celulares conectados à internet, isso nos casos em que comunidades escolares, profissionais e estudantes têm acesso à boa internet, e que se utilizam de tecnologias variadas oferecidas por empresas globais que buscam ampliar seu poder e seus lucros.



No contexto da pandemia as **parcerias dessas empresas com secretarias de educação** têm sido reativadas e intensificadas, por meio da oferta de **pacotes tecnológicos com seus produtos** (por exemplo o Google for Education, que inclui o GSuite e o Google Sala de Aula) e também com ofertas de formação de profissionais da educação a partir de conteúdos pré-determinados.

Pesquisa intitulada **Capitalismo de Vigilância e a Educação Pública do Brasil** realizada pela [Iniciativa Educação Vigorada](#) evidencia que *"65% das universidades públicas e secretarias estaduais de educação no Brasil estão expostas ao chamado "capitalismo de vigilância", termo utilizado para designar modelos de negócios baseados na ampla extração de dados pessoais via inteligência artificial para obter previsões sobre o comportamento dos usuários e com isso ofertar produtos e serviços"*.

Os serviços e softwares são ofertados às instituições públicas de ensino de forma "gratuita", porém tem como **contrapartidas ocultas** - aquelas que não são ditas ou explicitadas - **a coleta, o tratamento, a utilização e a venda de dados** sobre comportamentos de usuários para gerar lucro. Assim, as Plataformas não são públicas e o "grátis" não é "grátis". Serviços "gratuitos" de empresas na verdade estão sendo pagos com dados pessoais dos usuários.

Um dos motivos que leva a um grande potencial de **violação da privacidade** das pessoas que participam das comunidades escolares é que não há no Brasil legislação que proteja esse direito, o que justifica a emergência de uma incidência coletiva, considerando, inclusive a entrada em vigor da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#), prevista para agosto de 2020. Na ausência de legislação em vigor que proteja usuários, particularmente neste momento no Brasil, em que diversas formas de educação à distância vem sendo propostas nas redes de ensino, e diante do poder econômico das empresas do setor, pesquisadores³ alertam: ["o apetite por dados educacionais como recursos valiosos no mercado de dados hoje é enorme"](#).

³ VAN DIJCK, J. POELL, T. Social media platforms and education. In J. Burgess, A. Marwick, & T. Poell (Eds.), *The SAGE Handbook of Social Media* (pp. 579-591). London: SAGE, 2018.

→ Mas qual uso pode ser feito dos nossos dados?

A longo prazo não há previsão, mas hoje já se sabe que um simples preenchimento de questionário na internet, o uso de testes - como aqueles propostos pelo Facebook -, registros e documentação de navegação, ou até mesmo expressão facial geram possibilidades de manipulação de comportamentos, opiniões e atitudes das pessoas.


Ainda que essas tecnologias de comunicação em rede - sem nunca substituir a relação ensino-aprendizagem nas escolas - ofereçam variadas funcionalidades e permitam a realização de atividades educacionais fora da escola, seu uso por profissionais da educação, crianças, adolescentes, jovens e adultos apresenta um problema sério e ainda pouco debatido nesse período em que há forte intensificação da modalidade à distância como alternativa ao isolamento social: a falta de privacidade e de segurança de informações sensíveis.

→ E o que educadoras e educadores podem fazer junto às suas comunidades escolares?

1. O primeiro passo é **estudar, conhecer e estar consciente** das novas formas de manipulação e vigilância que estão sendo realizadas, por meio de dados coletados pelas tecnologias de inteligência artificial.
2. A partir daí seria necessária uma **reflexão crítica do conjunto das escolas que compõem uma rede de ensino e também junto às comunidades escolares** sobre os sistemas, plataformas, aplicativos e ambientes virtuais que estão sendo utilizados (organizar diálogos com pesquisadores sobre o tema pode ser uma boa ideia) **para a tomada de decisão coletiva** sobre opções mais seguras de acesso à tecnologias.
3. Por fim, é primordial que sejam realizadas **discussões com estudantes e familiares sobre segurança digital articuladas ao Projeto Político Pedagógico** das unidades educacionais para redigir uma **política de privacidade e proteção de dados pessoais** para as escolas e redes de ensino.

Mobilidade política pandêmica

Em vez de apenas emanarem das autoridades centrais, muitos processos políticos contemporâneos - especialmente nesse período de pandemia - estão agora distribuídos por diferentes setores, dando às **organizações não-governamentais, empresas e outros especialistas muito mais influência na direção das políticas, na disseminação de idéias políticas, formulação de aconselhamento sobre políticas e promulgação de políticas**. Uma única política pode ser o resultado de inúmeros interesses e preocupações serem lentamente traduzidos e alinhados em objetivos compartilhados. As políticas também viajam através das fronteiras, são emprestadas, compartilhadas,



adaptadas e recontextualizadas, e são modeladas e remodeladas através do envolvimento de diversos atores de diversos setores.

A "Edtech" tem sido apresentada por esses grupos como uma força poderosamente "disruptiva" na educação. Durante a atual crise de coronavírus, novas redes começaram a se unir em torno de alegações de que a edtech não é apenas perturbadora, mas de fato paliativa.

Um exemplo é uma rede colaborativa de edtech facilitada pela empresa britânica de investimentos em risco Emerge Education. Criada como uma 'colaboração da indústria EdTech para ajudar escolas e faculdades a lidar com o CV19 e a necessidade de aprendizado em casa', a cúpula on-line apresentou uma mistura intersetorial diversificada de empresas de tecnologia baseadas nos EUA (Adobe, Amazon Web Services, Google, Microsoft) juntamente com empresas de educação do Reino Unido e seus apoiadores. Seu principal objetivo era ajudar os líderes e os professores das escolas a aprenderem como os "recursos selecionados da EdTech (on-line e off-line) estão disponíveis para estabelecer um ensino escolar eficaz".

As alegações feitas por essas redes sobre os benefícios paliativos das tecnologias digitais e do ensino on-line para sistemas de educação em dificuldades não se limitam ao período da própria emergência em saúde. Em vez disso, muitas dessas organizações estão aproveitando a oportunidade para projetar seus objetivos de longo prazo para adaptação e mudança educacional em larga escala, formando redes de poder pandêmicas para alcançar seus objetivos transformadores.

[Saiba mais sobre esse cenário internacional de mobilidade política e Edtech aqui.](#)



3. De olho na situação socioeconômica de nossas famílias

Os sujeitos a quem o Estado deve garantir o direito, para além dos que estão fora do sistema, compõe um contingente de **38.739.061 estudantes, só nas redes públicas.**

Esses estudantes apresentam idades, perfis, condições e necessidades diversas que não podem ser legal e eticamente desconsideradas na implementação de um calendário letivo. Esses sujeitos encampam dentre outros, os quilombolas, povos do campo^[1], povos da floresta, povos itinerantes e povos das águas, população ribeirinha e comunidades tradicionais.

São sujeitos do direito e estão matriculados nos sistemas de ensino:



- os **1.250.967 alunos da educação especial**, que têm direito ao Atendimento Educacional Especializado, inclusive os 160 mil que estão em classes exclusivas,
- os **157.448 Indígenas**,
- os **5.328.818 estudantes da educação do campo**,
- os **33.499.551 matriculados nas escolas urbanas**, incluindo os que vivem em **situação de rua.**

Cabe aqui, então, analisar as propostas de diferentes sistemas no país e problematizar, a partir dos dados da realidade da população atendida, sobretudo pelo sistema público de ensino, se as proposições dão conta de atender ao seu público, os estudantes da educação básica as suas realidades familiares, sociais e econômicas.

Com a continuidade do ano letivo, o papel dos familiares se torna fundamental...

Especialmente, tendo em vista que as crianças, jovens e adolescentes não terão os seus professores por perto e precisarão do auxílio dos responsáveis na realização das tarefas escolares.

Os dados do [Censo Escolar de 2019](#) apontam que:

- mais de **5 milhões** têm **entre 4 e 5 anos de idade**;
- cerca de **13.700.00 estudantes** têm **entre 5 e 10 anos de idade**;
- mais de **10 milhões** estão na faixa **entre 10 e 14 anos de idade.**

Os **dados da Pnad de 2017 para aqueles que vivem com alunos do Ensino Fundamental** apontam que 21% tinha até o ensino fundamental incompleto, 21% tinha o fundamental completo, 37% tinha o ensino médio, 5% superior incompleto e 16% tinham formação em nível superior.

Na **última etapa da educação básica, o ensino médio**, os dados demonstram que entre os responsáveis pelos estudantes das escolas públicas, 41% possuem ensino médio incompleto, 41% concluíram o ensino médio, 6% não concluíram o ensino superior e apenas 12% tem formação em nível superior.

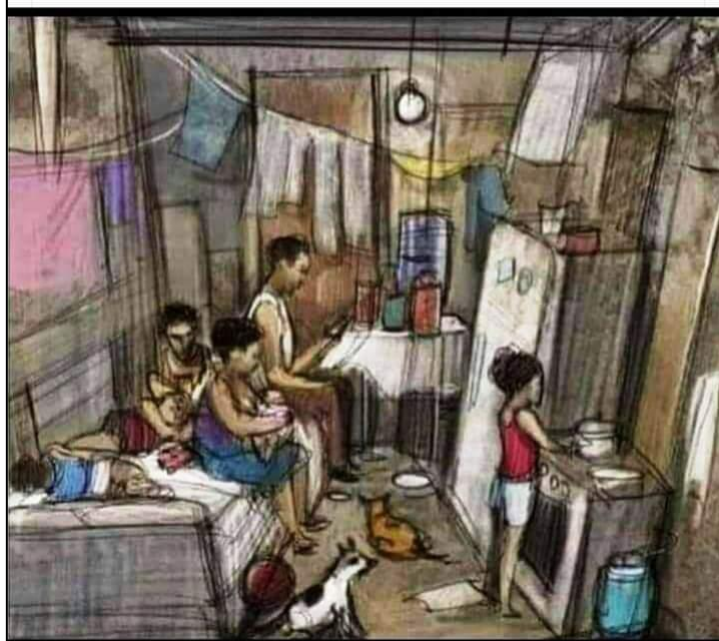
Quando analisado **o nível de escolaridade dos responsáveis por rede pública e privada**, os dados demonstram uma realidade ainda mais preocupante, sobretudo se levarmos em conta a maioria das matrículas (81%) estão na escola pública e apenas 19% na rede particular de ensino.

No segmento público, 25% dos responsáveis têm até ensino fundamental incompleto, 24% possuem o fundamental completo, 38% ensino médio, 5% superior incompleto e apenas 8% têm formação em nível superior.

No segmento privado, apenas 10% não concluiu o ensino médio, 24% tem ensino médio completo, 57% são formados em nível superior e 9% não concluíram o ensino superior.

Nesse sentido, **é muito importante que os gestores e a sociedade como um todo conheçam as escolaridades daqueles que estão nos domicílios em que os estudantes vivem**, sem ignorar um conjunto de fatores na composição desses domicílios, inclusive as questões de gênero e a sobrecarga de trabalho que as mulheres já possuem no lar.

EAD. Acesse a plataforma, faça suas tarefas e envie on line. A educação não pode parar.



Há muitos domicílios monoparentais, sobretudo femininos, e domicílios com três filhos ou mais...

Segundo os dados da Pnad, há uma **quantidade expressiva de domicílios monoparentais, sobretudo femininos** - especialmente, nas faixas de média baixa renda e renda baixa. Também nessas faixas de renda, estão os domicílios com casais com três filhos ou mais. Assim, é preciso questionar as reais condições dessas mulheres solas e desses casais com mais de três filhos, acompanharem os estudos das crianças e adolescentes.



Os dados da PNAD de 2018, por meio do estudo [Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil](#), apontam que, em média, as mulheres dedicavam 18,1 horas por semana, com cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, sendo que entre as mulheres negras, essa média sobe para 18,6 horas semanais.

Há muitos familiares desempregados, trabalhando de casa ou fora de casa...

É preciso considerar ainda, que muitos pais/mães ou responsáveis que não estão desempregados, estão trabalhando de casa por meio de teletrabalho, que geralmente requer o uso de computador e internet.

Para além desses dados, em tempos de pandemia, distanciamento social e possíveis necessidade de isolamento de alguns membros da família ou moradores da mesma residência, haverá clima e espaço físico para desenvolvimento das atividades, pelos estudantes assim como acompanhamento dos responsáveis.

Frente ao exposto, não acreditamos na possibilidade de implementar o calendário letivo nas redes de ensino, via educação a distância, sem negar o direito à educação aos estudantes, sobretudo aos que estão em condições de alta vulnerabilidade.


IV. Distanciamento social e direito à educação: o que dizem os mais diversos especialistas

A suspensão das aulas nas redes públicas e privadas dos sistemas de ensino no Brasil, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, fez com que os estados e municípios tomassem decisões sobre o assunto. Alguns anteciparam férias escolares, outros decidiram oferecer atividades educativas por meio de distribuição de materiais didáticos diversos. Grande parte dessas unidades federativas estão em férias escolares antecipadas ou com as aulas suspensas. Para analisar melhor a questão, precisamos entender os argumentos que têm circulado por aí.



O calendário precisa continuar! - Como as escolas não podem ser reabertas e as aulas retomadas, os gestores que entendem que o calendário precisa continuar justificam que essa paralisação compromete o ano letivo, no sentido de que se ficar parado por muito tempo não será possível cumprir os dias e horas estabelecidas na LDB e apontam a retomada do calendário, usando a educação na modalidade a distância.





Acontece que as decisões do Estado brasileiro, por meio dos seus gestores, **precisam obrigatoriamente ter como norte a garantia do direito à educação de todas as pessoas** que estão matriculadas nas escolas do país.

Desde modo, a qualquer época, inclusive em tempos de pandemia, a solução apontada para resolução do problema de paralisação do calendário letivo, não pode causar um problema maior, como **a negação do direito à educação**, razão da existência e organização do calendário.


Lembra do que diz na Constituição Federal, na LDB e no PNE (capítulo anterior)? Pois então.



Precisamos garantir o direito de todas as pessoas, indistintamente, e por isso precisamos de medidas complexas! - *Os que defendem esse posicionamento, como é o caso da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, defendem que nenhuma medida que seja tomada, por qualquer gestor público, que não garanta o direito de todos os sujeitos, indistintamente, pode ser defensável e legal, social, política e eticamente aceita.*

Por mais que a situação de pandemia vivida no país seja uma situação nova, pensar as saídas requeridas para os problemas decorrentes dela não pode ser de forma açodada, precisa buscar os melhores caminhos, que serão sempre aqueles que primam pela inclusão e garantia do direito à educação.

1. O que dizem os secretários e os conselheiros estaduais e municipais de educação



No nível dos **estados**, prioritariamente responsáveis pelo **Ensino Médio**, os Conselhos Estaduais de Educação, assim como as secretarias estaduais (através do Consed - Conselho Nacional de Secretários de Educação), vêm tomando decisões sobre a reorganização do Calendário Escolar das Instituições Públicas e Privadas e muitas têm optado por usar educação distância para dar continuidade às atividades escolares.

Vejamos alguns exemplos.

Paraíba, Tocantins, Sergipe

Até o momento em que estamos publicando esse **Guia**, os estados da [Paraíba](#), e [Tocantins](#) e [Sergipe](#) estão com as aulas presenciais suspensas, mas sem indicação da utilização da modalidade a distância ou de atividades domiciliares, nem para oferta de atividades complementares, nem para dar sequência ao calendário letivo.

Distrito Federal

O **Distrito Federal** suspendeu o calendário letivo, mas no início de abril passou a ofertar teleaulas, que não serão computadas para integralizar o calendário letivo.

Piauí


O Estado do **Piauí** prorrogou a suspensão das aulas até 30 de abril, por meio do [Decreto 18.913/30/03/2020](#), mas não proíbe o uso da EaD para dar continuidade ao calendário letivo. Conforme notícia veiculada pelo [site do governo](#) a Secretaria elaborou um Plano de Ação Pedagógica de reorganização das atividades escolares, durante a suspensão das atividades presenciais, por conta do isolamento para prevenção à Covid-19. Pelo que tudo indica, a secretaria está elaborando materiais para as atividades remotas.

A maioria dos municípios, ao instituir o isolamento social e suspender as aulas, optaram por antecipar férias escolares. Mas os prazos vencem agora em abril.

A recomendação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) em [Nota pública sobre a Flexibilização do calendário escolar](#), publicada no dia 30 de março, aponta que a Instituição e “suas 26 seccionais estão em debate constante sobre os efeitos da pandemia da Covid-19 na educação pública, considerando a importância de se manter o isolamento social e as aulas suspensas”, além de apontar como prioridade a garantia do direito à vida, de modo que a garantir “um processo educativo com vidas saudáveis no futuro”.

Ao apresentar as posições defendidas pela instituição para cumprimento dos números de dias letivos e da carga horária anuais, definidos na lei, a Undime aponta diferentes caminhos, dentre eles ressalta que:

*“O uso da modalidade de educação a distância com atividades extra-escolares, com uso da interatividade ou não, em caráter substitutivo às aulas presenciais, pode ser considerado para os anos finais do ensino fundamental, desde que sejam garantidos suporte tecnológico, metodológico e de formação dos professores, por parte da União e dos governos estaduais às redes municipais. O uso da EAD nos anos finais do ensino fundamental, em situação de emergência, deve ocorrer até um limite máximo de **25% dos 200 dias letivos**, como forma de resguardar um mínimo de aulas presenciais com maior qualidade”.*



Uma segunda [nota publicada pela Undime](#), na mesma data, tratou especificamente do uso da Educação a Distância, na qual faz **recomendações por etapa educativa**:

→ Educação Infantil

A posição da entidade é de que é preciso respeitar a atual Lei de Diretrizes e Bases, que **não autoriza o uso da modalidade** nessa etapa educativa e tendo em vista que não há imposição de desempenho acadêmico para as crianças nesta faixa etária, *“não sejam ofertadas atividades complementares ou substitutivas na modalidade EaD, tanto na rede pública quanto privada”*.

Além disso recomenda que sejam respeitados os princípios expostos na BNCC da Infantil e nos currículos estaduais e municipais, de modo a *“garantir a vivência de experimentos pelas crianças, com mediação dos professores, quando do retorno das atividades regulares presenciais”*.

Para auxiliar no processo com as crianças, no período de isolamento social, a Undime aponta que *“sejam produzidos e/ou divulgados campanhas televisivas e materiais orientadores às famílias para a realização de atividades interacionais e lúdicas na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional”*.

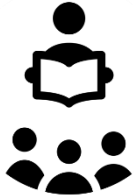
→ Ensino Fundamental

Já no âmbito do ensino fundamental, as recomendações são para o **uso da modalidade, em um primeiro momento de forma experimental**, mas *“como complementar e não substitutivo aos dias letivos. Necessitando, ainda, de monitoramento para verificar sua eficácia e efetividade”*. Recomendou ainda, que:

- após essa avaliação, o uso da modalidade de EAD em caráter substitutivo às aulas presenciais, somente pode ser considerado para os anos finais do ensino fundamental. Mesmo assim, os municípios necessitarão de suporte tecnológico, metodológico e de formação dos professores, por parte da União e dos governos estaduais;
- para os anos iniciais, as atividades mediadas por tecnologias educacionais não podem ser consideradas para o cumprimento do calendário letivo, sendo apenas de caráter complementar.

O posicionamento da **União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME)** ratifica as recomendações apontadas pela Undime, ressaltando a importância de que as decisões acerca da reorganização do calendário letivo devem envolver, de forma democrática, *“o diálogo com gestores, profissionais da educação, comunidade escolar e todos os atores sociais envolvidos no processo educacional”*, de forma que *“possam contribuir para que as atividades curriculares assegurem as aprendizagens previstas no Projeto Pedagógico das Escolas, que devem ser ressignificados, tendo em vista o contexto atual”*.

2. O que dizem os representantes dos profissionais da educação



A **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)** em [mensagem à sociedade brasileira](#), de 9 de abril de 2020, aponta o urgente, necessário e responsável diálogo entre os agentes públicos e a comunidade escolar, na busca das soluções mais apropriadas “*para os casos que envolvem os interesses da educação frente a esse momento de crise sanitária*”.

A entidade ressalta que nenhuma decisão deve e pode ignorar “*as diferentes realidades de nosso país de dimensão continental, multiétnico, multicultural e com enormes desigualdades socioeducacionais*” e o que está em jogo nesse momento: a vida humana!

A CNTE se posiciona contrária ao uso de EaD: “*é uma ferramenta de auxílio às atividades presenciais, especialmente na educação básica, não devendo substituir a educação regular presencial nas escolas*”. Suas justificativas são elencadas resumidamente abaixo.

→ Fatores pedagógicos

- a necessidade de atividades interacionais, lúdicas e afetivas na educação infantil;
- o fortalecimento das relações cognitivas e de interação social nas demais etapas do ensino básico, além da pouca autonomia didática dos jovens nessa fase escolar.

→ Fatores de condições de acesso e sociais

- muitas famílias possuem baixa escolaridade, moram em cômodos únicos com uma televisão, sem computadores e por vezes com mais de um aparelho celular, mas sem acesso à internet banda larga.
- a depender dos instrumentos a serem empregados para atividades escolares não presenciais, a maior parte dos estudantes não terá como acessar ou desenvolver plenamente os conteúdos com qualidade.

Dessa forma, elenca os pressupostos que devem pautar as eventuais e excepcionais ofertas de educação não presencial nos sistemas de ensino durante a quarentena:

- A oferta escolar em caráter oficial precisa atender aos preceitos fundamentais de **acesso universal** dos estudantes e de padrão de qualidade para todos.
- As **tecnologias** para difusão das aulas remotas **não podem se pautar em processos de mercantilização e privatização** da educação.
- A coexistência da educação pública e privada e as diferenças socioeconômicas dos estudantes dessas duas redes de ensino exigem **tratar desigualmente os desiguais**.
- **Os apontamentos de universidades** (instituições de excelência na educação) e de entidades gestoras da educação básica, especialmente em âmbito municipal, sobre a utilização da EaD.
- A importância de se **manter os contratos e as remunerações integrais** dos trabalhadores da educação.

3. O que dizem os órgãos de controle

Além disso, os **Ministérios Públicos** e os **Tribunais de Contas** nos diferentes estados têm feito recomendações aos gestores de modo que suas decisões não firam o direito à educação dos e das estudantes.



Goiás: pedido de revogação da EaD

O MP de Goiás, por meio da promotora Maria Bernadete Ramos Crispim, da 42ª Promotoria de Justiça de Goiânia, expediu a Recomendação nº 003/2020, no dia 2 de abril, direcionada ao Conselho Estadual de Educação de Goiás (CEE), indicando revogação das Resoluções nº 2 e 5/2020, que implantam a educação a distância para a educação básica do Estado de Goiás, durante o distanciamento social, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Segundo a promotora, a continuidade do calendário letivo por meio do uso da EaD, causará prejuízos aos estudantes de Goiás, sobretudo àqueles que não possuem internet ou computador em casa, que são majoritariamente os estudantes da rede pública de ensino.

As citadas resoluções estabeleceram o regime especial de aulas não presenciais no âmbito do sistema educativo do Estado, o que implica na manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de alunos e professores nas instituições escolares até, pelo menos, 30 de abril deste ano.

O presidente do Conselho Estadual de Educação, Flávio Roberto de Castro, respondeu a recomendação da Promotoria, no dia 06 de abril, com o [ofício nº 1601/2020 – SGG](#), elencando um conjunto de esclarecimentos e solicitou a reconsideração da recomendação da promotoria em revogar a EaD. Até a publicação deste Guia, não havia resposta da Promotoria.



Mato Grosso: não rescisão dos contratos temporários de professores

O Tribunal de Contas (TCE) do Mato Grosso, elaborou a [Orientação Técnica nº 01/2020](#), voltada aos gestores do estado e das prefeituras municipais, recomendando para que não sejam rescindidos ou suspensos, os contratos temporários de professores, devido a suspensão das aulas motivado pelo isolamento social provocado pelo novo coronavírus (Covid-19).

Além de justificar se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, que provocou a suspensão do calendário, a orientação afirma que *“não seria razoável e nem juridicamente oportuno dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação”*.

Além disso, outro argumento utilizado na orientação é que *“ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade”*.

Assim, orienta que o administrador público municipal adote a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: *“alteração do prazo final de contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.”*



Rio de Janeiro: suspensão das atividades não presenciais desenvolvidas via Google Classroom

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no dia 19 de março de 2020, encaminhou o [ofício 2ª PJTCPEC nº 112/2020](#), para Secretaria de Educação do Estado, solicitando um conjunto de informações, dentre elas se a SEDUC estava utilizando *“plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19”*.

Solicitou, ainda, que fosse informado que, caso a utilização estivesse sendo feita, se estava sendo *“assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula, e sobre o calendário escolar inicialmente elaborado”*.

Diante da não resposta da Secretaria, transcorrido o prazo de 10 dias estabelecidos, o MPRJ emitiu a [Recomendação de Nº 01/2020](#), reiterando as respostas solicitadas no ofício, acrescidas de informações dos *“valores referentes à contratação do serviço Google Classroom, inclusive os valores já pagos, com o envio do instrumento contratual e das respectivas notas de empenho”* e recomendou ao *“Secretário de Estado de Educação que suspenda todas as atividades não presenciais porventura realizadas por esta Secretaria de Estado de Educação através da plataforma Google Classroom ou qualquer plataforma educacional similar”*.



Rio Grande do Sul: unificação do calendário escolar e apoio às famílias

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, também se manifestou em relação à continuidade do calendário letivo, suspenso em decorrência da Covid-19. Assim, as Promotorias de Justiça Regionais de Educação (Preducs), expediu [nota pública](#), publicada no dia 2 de abril, apoiando o Decreto 55.154, que suspendeu as aulas em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, do Estado até o dia 30 de abril, e defendendo a unificação do calendário escolar.

Para os promotores e promotoras, a prioridade nesse momento é cuidar da saúde e preservação da vida e *“entendem que, neste cenário de pandemia, cabe à Educação o lugar de coadjuvante, pois o necessário protagonismo é da Saúde, com participação da Assistência Social, no atendimento das populações vulneráveis, até a que a situação retorne à normalidade”*.

Segundo os signatários da Nota, contribuição fundamental da educação, é auxiliar as famílias, de forma equilibrada *“visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, que certamente os qualificará para o trabalho art. 205 da CF) - mediante orientação aos pais para a realização das atividades escolares, que não devem objetivar apenas o desenvolvimento da inteligência cognitiva, mas especialmente a evolução das inteligências emocional e relacional, tudo sem descuidar das orientações reiteradas para a prevenção à COVID-19 e do cuidado humanitário com os profissionais da educação. Qualquer outra atuação, nesta pandemia, deixará a dever ao princípio da Humanidade”*.

Para os promotores, com a MPV 934 de 1º de abril, e sua votação pelo Congresso, pode fazer com que atos normativos anteriores percam a validade. *“Por isso, entendem os Promotores e Promotoras de Justiça Regionais de Educação, unanimemente, que devem aguardar a aprovação de norma nacional, pelo Congresso Nacional, e regulamentação pelo Conselho Nacional de Educação, para se manifestar sobre recuperação de períodos letivos”*.

4. O que dizem os órgãos de participação social e redes de professores

→ Fóruns de Educação

Os Fóruns de educação também têm se manifestado sobre o uso da EaD na implementação dos calendários letivos, como foram os casos dos Fóruns do Distrito Federal e do Rio de Janeiro.

Em nota pública divulgada no dia 30 de março, o **Fórum Estadual de Educação do Rio de Janeiro**, posicionou-se **contrário à adoção da EaD** como alternativa para integralização dos dias letivos, por entender que **fere o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência** dos estudantes na escola. O Fórum do Rio argumenta que

- as **modalidades de ensino presencial e à distância são distintas**, apresentando especificidades quanto às concepções teóricas, planejamentos, metodologias, estruturas físicas, financiamentos, avaliações, bem como a processos específicos de formação docente;
- **o uso de tecnologias no processo de ensino-aprendizagem, na modalidade presencial, não deve se confundir com a modalidade a distância**, especialmente neste momento de excepcionalidade, sendo sua utilização um dos *“possíveis instrumentos para a manutenção de vínculos dos estudantes com as escolas, sobretudo em atividades voltadas para a expansão do conhecimento, em um esforço de avanço cultural dos alunos”*;
- **abandona à própria sorte os profissionais da educação**, uma vez que não há um projeto de formação continuada específico;
- **contribui para o aprofundamento das desigualdades educacionais**, *“uma vez que amplifica as distâncias entre ricos e pobres, campo e cidade, ensino regular e educação de jovens e adultos (EJA), educação em meio aberto e educação em ambientes de restrição e privação de liberdade, valendo também destacar sua total impropriedade para a educação infantil e para o ensino fundamental”*;
- **dificulta o acompanhamento dos recursos de educação a serem utilizados neste processo**, uma vez que a excepcionalidade do momento não exige a realização de processos licitatórios.

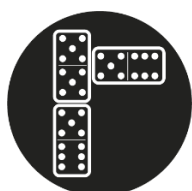
Já o **Fórum de Educação do Distrito Federal**, publicou uma nota pública no dia 3 de abril, **manifestando contra** a decisão do Conselho Distrital de Educação, que autorizou, por meio **Parecer nº 33/2020**, a utilização de meios digitais para substituição das aulas presenciais na educação básica.

Segundo a Nota o Fórum,

- a EaD é uma **modalidade de educação própria, legítima e legal, mas com especificidades** rigorosas segundo a natureza do conhecimento e os ciclos vitais;
- o adequado desempenho escolar também aponta cada vez mais para o **modelo híbrido** (presencial/virtual);

- **o emprego apropriado da EaD perpassa várias etapas:** gestão colaborativa especializada, planejamento, análise, estudo, elaboração de conteúdo dinâmico e interativo, preparação de plataforma virtual como comunidade de aprendizagem em rede, utilização de diversas mídias, avaliação da aprendizagem próprias e, especialmente, investimento financeiro vigoroso, estruturas físicas e tecnológicas mínimas, garantia de acesso em banda larga e prévia formação docente e discente.

→ **Rede Escola Pública e Universidade (REPU) e o caso de São Paulo**



REDE ESCOLA PÚBLICA E UNIVERSIDADE

A Rede Escola Pública e Universidade (REPU) e o Grupo Escola Pública e Democrática (GEPUD) constituídos por pesquisadores, professores e profissionais da educação básica e superior, na Nota Pública [“A Escola Pública e as Ações do Governo de SP frente à Pandemia de Covid – 19: questões em aberto”](#), **se manifestaram contrários a adoção da educação a distância** para dar continuidade do calendário escolar oficial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, haja vista as condições adversas, inseguras e precárias potencializadas pela pandemia. Os argumentos se assentam nos seguintes pilares:

- A nova “oferta” educacional a distância, que se dá em caráter estritamente emergencial, **não tem equivalência com os processos educativos presenciais regulares** que deveriam ocorrer no primeiro semestre de 2020 nas escolas estaduais de São Paulo, inclusive para efeitos de avaliação, promoção e reprovação dos estudantes.
- É temerário que, diante das condições em que vive parte da população do estado – especialmente nas periferias das grandes cidades, onde as prioridades atuais são com alimentação e condições mínimas de higiene e de habitação –, o governo de São Paulo opte por tomar **iniciativas que reforçam desigualdades educacionais na rede de ensino**.
- No momento em que é mais necessário valorizar o trabalho coletivo, a SEDUC-SP toma **decisões centralizadas e sem a participação das escolas e dos profissionais da educação**. O resultado, até aqui, é a adoção de **medidas inseguras, insuficientes e que agravam a precariedade** do ensino público do estado de São Paulo.
- O documento ressalta ainda a importância de **a comunidade discutir a melhor forma de reorganizar o trabalho pedagógico**, tão logo seja possível restabelecer o funcionamento das escolas, tendo em vista as suas realidades locais e a garantia do direito à educação a todos os estudantes da rede.

5. O que dizem os Organismos Multilaterais Internacionais



United Nations
Educational, Scientific and
Cultural Organization

→ Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)

A Unesco criou grupo de trabalho COVID-19 para assessorar governos que trabalham para oferecer educação aos estudantes fora da escola.

A Organização publicou dicas para professores e familiares e/ou responsáveis sobre como motivar os estudantes durante o uso das atividades a distância.

Para os professores são elencadas as seguintes recomendações:

- Estabeleça objetivos claros com a participação dos estudantes;
- Defina o objetivo de cada atividade;
- Incentive a participação, colaboração e criatividade;
- Personalize o processo de ensino-aprendizagem.

Para os familiares e/ou responsáveis as recomendações, dentre outras, envolvem:

- Dialogue sobre o cronograma da semana e as atividades propostas;
- Convide seus filhos a compartilhar suas ideias;
- Apoie-os na construção suas atividades.

→ Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)



unicef


Já o Unicef vem apoiando o desenvolvimento, junto a governos e outros parceiros, modalidades de ensino a distância mais flexíveis, que incluam conteúdo online, rádio e televisão, materiais de leitura e trabalhos de casa guiados.

O Fundo estima que 95% dos estudantes matriculados na América Latina e Caribe estão fora da escola e indica que é necessário *“fornecer conteúdo acessível no rádio e na televisão para crianças de baixa renda, em risco de exclusão, sem acesso à internet, com deficiência, além de migrantes e comunidades indígenas.”*



V. O direito à educação e o Sistema Socioeducativo

1. O que diz a Lei?



No Brasil, a garantia dos direitos das crianças e adolescentes deve ser orientada sob a luz da Doutrina da Proteção Integral, consolidada através do artigo 227 da **Constituição Federal de 1988** e do **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA), Lei nº 8.069/90.

Resumidamente, a **Proteção Integral** das crianças e adolescentes significa que eles:


- **estão em condição peculiar de desenvolvimento** - fase crucial do desenvolvimento humano, da integração ao meio social e da construção da subjetividade;
- **são sujeitos de direitos** - o tratamento dado a essa população deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à participação);
- **devem ser tratados com prioridade absoluta** - que está relacionada à primazia de receber proteção e socorro; à precedência de atendimento nos serviços públicos; à preferência nas políticas sociais públicas; e na destinação de recursos públicos.

De acordo com o ECA e com o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** (SINASE), Lei nº 12.594/2012, a responsabilização imposta ao adolescente que cometeu um ato infracional é realizada através das **medidas socioeducativas**.

Essas medidas têm por objetivo, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei do SINASE:

- a responsabilização;
- a integração social do adolescente, junto à garantia de seus direitos individuais e sociais; e
- a desaprovação da conduta infracional.

Dessa forma, a política de atendimento socioeducativo deverá estar articulada e integrada com os demais serviços e políticas públicas básicas que visem atender os direitos dos adolescentes, como a política pública de educação. **A Lei do SINASE prevê**



a garantia da inserção de todos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de ensino.

O aspecto pedagógico da política de atendimento socioeducativo está relacionado diretamente ao papel das medidas em possibilitar a ressignificação do ato infracional e a criação de novas oportunidades nas vidas dos adolescentes, buscando romper os ciclos de violência e de exclusão.

A Resolução nº 3/2016 – CNE/CEB que trata das Diretrizes aplicáveis para a oferta da educação escolar no Sistema Socioeducativo, dispõe, no artigo 4º, sobre os seguintes princípios:

- a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;
- a escolarização como estratégia de reinserção social plena;
- a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais;
- o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;
- o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens;
- a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;
- o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;
- o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência.

A Resolução nº 3/2016 - CNE/CEB dispõe, ainda, que os sistemas de ensino devem assegurar a matrícula e o direito à permanência com qualidade social aos estudantes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas sem discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo.

2. Em momento de distanciamento social por conta da pandemia do COVID-19?

Sabe-se que o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** emitiu a Recomendação nº 62/2020, com a finalidade de **garantir a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade**, bem como de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema socioeducativo; de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades socioeducativas, e restrição às interações físicas; dentre outros.

O **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**, no dia 25 de março de 2020, emitiu "Recomendações para a Proteção Integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19". Na recomendação nº 13, alínea "d", orienta-se:

13. Que no âmbito do Sistema Socioeducativo, estejam garantidos os direitos dos e das adolescentes, por meio: [...]

d. De atividades culturais e educacionais, ainda que online, para que a medida não seja descaracterizada; [...]

Não há previsão específica por parte dos conselhos e secretarias de educação do país que estabeleça sobre a oferta das atividades educacionais nas Unidades Socioeducativas de Privação de Liberdade, entendendo que é uma realidade diferente daquela vivenciada das demais escolas públicas.

Esse dado é emblemático por demonstrar a exclusão social dessa parcela da população e a inexistência de uma agenda pública que dê conta da garantia do direito à educação no Sistema Socioeducativo!

Diante desse cenário, **entendemos que o uso da modalidade EaD nas Unidades Socioeducativas para fins de cumprimento do calendário letivo, assim como em toda a rede pública de ensino, não deve ser ofertada**. Nesse sentido, entendemos que o calendário letivo deve ser retomado com a garantia das aulas presenciais, passado o período de isolamento social.

Consideramos, por fim, importante a manutenção de atividades de caráter educativo e cultural para os adolescentes privados de liberdade para que a medida socioeducativa não seja descaracterizada.

VI. Ensino Domiciliar (*homeschooling*) x Atividades ou Estudos Domiciliares

O Ensino Domiciliar consiste na realização do processo de ensino-aprendizagem, em casa, sob a responsabilidade da família e sem a mediação de instituição de ensino.



1. Ensino Domiciliar (*homeschooling*)

A **Constituição Federal de 1988**, ao definir no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e, no inciso I do art. 208 que a educação básica é obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, parece não deixar dúvida que **matricular ou não as crianças e adolescentes em uma instituição escolar não é uma prerrogativa dos pais ou responsáveis**, pois aponta ser esse um direito do sujeito, no caso, do estudante.

A **LDB** por sua vez, em que pese definir no art. 1º a educação de forma ampla, disciplina, de acordo com o § 1º, a educação escolar, que **se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias**.

Sendo uma Lei que disciplina a educação escolar e que no art. 4º ratifica a obrigatoriedade da educação dos quatro aos dezessete anos de idade, a LDB é clara quando ratifica o preceito constitucional no art. 5º de que:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.


§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.



Para que não reste dúvida da obrigatoriedade da educação escolar, o art. 6º da lei afirma que *"é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade"*, assim como o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que define que *"os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino"*.

É essencial lembrar que de acordo com o ECA, a obrigação de proteger as crianças e adolescentes é de toda a sociedade, principalmente dos educadores, cujas responsabilidades frente a crianças e adolescentes pode permitir o questionamento das atitudes dos próprios pais ou responsáveis. A Constituição, ao definir a educação como direito público subjetivo, imputa a sociedade como um todo o direito e o dever de acionar o poder público para garantir que o estado ofereça a vaga, a família matricule e garanta a frequência.

Em síntese, não existe amparo legal para prática da educação domiciliar no país e tão pouco ela pode ser confundida com a educação na modalidade a distância, que pressupõe que o estudante esteja matriculado em uma instituição escolar.

2. Estudos ou Atividades Domiciliares

Os estudos domiciliares estão previstos na legislação brasileira, pelo menos desde 1969 quando o [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro](#), definiu que **"alunos portadores das afecções"** poderiam ter tratamento excepcional, atribuindo a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Vale atentar que essa legislação muito evoluiu, é claro, e hoje em condições fora da pandemia já caminhamos para a educação escolar inclusiva.

Em 1975 a [lei 6.202 de 17 de abril](#), entende o benefício as **estudantes gestantes**, definindo no art. que *"a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044"*.

A atual [LDB](#) assegura no art. 4º-A. **"o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa"**.

Como visto no arcabouço legal, estudos domiciliares estão previstos em lei, mas sempre como exceção e não a regra. Frente a realidade que o país vive com a pandemia do Covid-19, os estudos domiciliares podem ser parte da solução, mas não resolverá todo o problema.



VII. O que fazer e como avançar⁴

1. Se **a educação é um direito**, uma situação de emergência não deve destruí-lo, especialmente para crianças e famílias em situações diversas de vulnerabilidade. Essa situação está aumentando as desigualdades sociais que já tínhamos. **É necessário, portanto, pensar em todos.**

2. Nesta situação de emergência e confinamento, consideramos que **as medidas tomadas devem ser flexíveis**. Dessa forma, é preciso flexibilizar o calendário escolar, propor atividades complementares e que aliem o envolvimento das famílias e da comunidade escolar, e que não contem como dias letivos.

3. **Não sabemos como será o futuro da educação, mas desejamos e gostaríamos que fosse outro que o que estava sendo construindo, calcado na exclusão.** O retorno à normalidade, do qual os estudantes em situações de vulnerabilidade e pobreza nunca fizeram parte, será impossível, porque o que está acontecendo conosco não nos levará a um retorno, mas a uma normalidade diferente e a ser construída.

4. **Muitos sistemas estão obcecados com notas e resultados e não com a educação** para uma vida decente. Mas agora é a hora de destacar os valores que estamos aprendendo, hoje é hora de fazer pedagogia.

5. A experiência da crise nos convida a **repensar os tempos, espaços e recursos que temos e a função** de apoio que a TV, o rádio, as redes sociais e as TIC poderiam desenvolver, sem perder o contato com o ambiente natural e social.

6. Outra lição é que **é preciso desacelerar, também na escola, dando tempo e respeitando os processos de ensino-aprendizagem** de cada pessoa. É necessário também ressignificar os processos educativos, que são a apropriação de cultura, fruto da relação entre os sujeitos da educação.

7. Podemos ainda aproveitar esse momento para fazer uma **revisão completa da estrutura e do conteúdo do currículo escolar**. Para que conteúdos interdisciplinares e transdisciplinares, de complexidade crescente e interconectados, sempre focados nas respectivas diversidades locais e sociais e na produção a partir da escola, tomem a centralidade da educação. Esse conhecimento deve nos fornecer uma compreensão mais profunda do mundo e dos problemas da humanidade.

⁴ Com inspirações no “Manifesto por Outra Educação em Tempo de Crise”:

<https://eldiariodelaeducacion.com/2020/04/14/manifiesto-por-otra-educacion-en-tiempos-de-crisis-25-propuestas/>

8. É também uma oportunidade para energizar **o diálogo, a conversa, o pensamento crítico** como instrumentos pedagógicos básicos para a formação de pessoas autônomas, sujeitos em um processo permanente de produção de suas próprias vidas.

9. É o momento de melhorar a dimensão relacional da educação por meio da **experimentação da democracia**, onde o diálogo e o acordo deliberativos são centrais. Assim, é impreterível fortalecer a comunidade e o senso democrático da escola, dando às famílias e aos estudantes o seu espaço de responsabilidade coletiva nos bens comuns da educação, tornando mais efetivos os atuais canais de participação e criando outros.

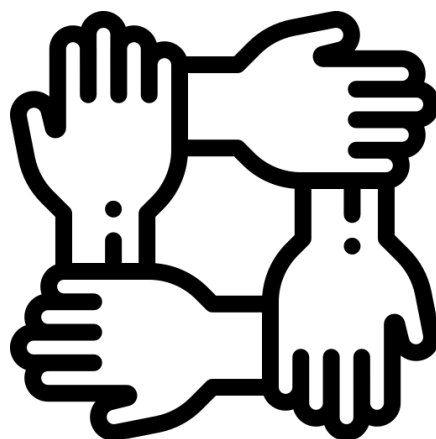
10. Precisamos repensar as políticas educacionais, **protegendo e expandindo a escola pública e eliminando os processos de privatização**, a partir das novas perspectivas sociais, a fim de garantir o papel dos cidadãos e das pessoas, garantindo o direito de todos à educação e à vida digna.

11. É necessário também promover **o compromisso no combate às discriminações dentro e fora da escola**, com políticas antidiscriminatórias e promotoras das diversidades.

12. **Em primeiro plano, é preciso ser colocado o agora oculto e socialmente desvalorizado pilar do ensino, com nossos professores como sujeitos**, para que possam ter uma sólida formação cultural e pedagógica e para que sejam motor central da socialização, da criação de ambientes educacionais compartilhados e cooperativos.

Entendemos que esses podem ser alguns dos elementos constitutivos do caminho pelo qual avançar em direção a uma nova educação. Vamos dar uma solução positiva e construtiva ao que o atual sistema educacional vive em uma sociedade em situação de emergência.

Sabemos que é possível fazê-lo e nos encorajamos a pensar e construir juntas e juntos o que queremos da educação! Vem com a gente!



VIII. Situação da educação nos estados do país

Acre

[RESOLUÇÃO CEE/AC Nº 142/2020](#)

O Conselho de Educação do Estado do Acre, por meio Resolução CEE/AC Nº 142/2020, define no art. 2º que as providências adotadas referentes a organização do calendário anual das instituições sejam as necessárias e suficientes, para assegurar o que está posto nos dispositivos da LDB. Os incisos do citado artigo apontam as seguintes providências.


- I - extensão do ano letivo – completar o ano letivo em 2020 e 2021;
- II - efetivo trabalho escolar - considerar dias letivos com trabalhos escolares;
- III - adoção do Decreto-Lei nº 1.044/1969 – possibilitar aos estudantes que direta e indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;
- IV – **aulas não-presenciais a partir do 5º ano – atividades de Educação a Distância através de vídeos aulas, conteúdos organizados em plataforma virtuais de ensino aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico.**

Alagoas

[RESOLUÇÃO N º 27/2020 – CEE/A e Portaria/SEDUC Nº 4.904/2020](#)

O Conselho Estadual de Alagoas, emitiu orientações por meio da [RESOLUÇÃO N º 27/2020 – CEE/AL](#), na qual define que as instituições da rede pública e privada vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Alagoas que ofertam a educação básica (Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades) e superior devem indicar as formas de realização e reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, durante o período emergencial.

Consta na orientação que, para além de reposição de aulas presenciais, estejam previstas "*formas de realização de atividades curriculares **não presenciais através da utilização de recursos das tecnologias de informação e comunicação**, respeitando-se as normas e os parâmetros legais estabelecidos para cumprimento do calendário escolar*".



Já a [Portaria/SEDUC Nº 4.904/2020](#), estabelece no art. 1º - **Regime Especial de Atividades Escolares Não-Presenciais (REAENP)**, nas escolas estaduais, em todas as etapas e em suas diferentes modalidades, enquanto durar a situação de emergência, decorrente do COVID-19.

O art. 2º define que "*as atividades pedagógicas durante o REAENP poderão ser realizadas através da mediação tecnológica ou utilizando outros meios físicos (tais como orientações impressas com textos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos/família), a fim de manter a rotina de estudos e garantir aprendizagens essenciais aos estudantes*".

Amapá


[Decreto nº 1495/2020/02/4 - RESOLUÇÃO Nº 033/2020 – CEE/AP/03/04/2020](#)

O governo do estado do Amapá, ampliou por meio do decreto nº 1495 de 02 de abril de 2020 a suspensão das aulas na rede pública e privada de ensino estadual, até a data de 01 de maio de 2020, devido ao isolamento social em decorrência do Covid-19.

O Conselho Estadual de Educação publicou no dia 3 de abril e a resolução nº 033, estabelecendo o regime especial de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020 e deverá se estender até 1º de maio, em consonância com o decreto nº 1495 de 02 de abril. Segundo a resolução, as aulas não presenciais devem contar para o cumprimento da carga horária mínima estabelecida.

Entre as premissas para a reorganização dos calendários escolares e apresentação de plano de ação a resolução que é preciso garantir:

- I - a minimização das perdas dos alunos com a suspensão de atividades nos prédios escolares;
- II - que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados até o final do ano letivo, garantindo inclusive, atividades adaptadas para os alunos de inclusão;
- III - calendário escolar adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei;
- IV - a utilização de todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos/família, bem como outros meios remotos diversos;



V - respeito às especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem, promovendo atendimento, com vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento;

VI - a promoção de atividades e/ou reuniões com profissionais e com as famílias e/ou responsáveis.

Para que as aulas sejam computadas no ano letivo, as escolas deverão:

- comprovar se e como foram desenvolvidas as atividades para cada etapa e modalidade de ensino, mencionando quais os recursos utilizados para facilitar a execução e compartilhamento de atividades, como: vídeos/aula, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correios eletrônicos e outros meios digitais ou não, que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo inclusive, indicação de sites e links para pesquisa, especificando a carga horária de cada atividade;
- registrar a frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula.


O art. 8º da resolução traz define que as instituições que optarem por não aderir a reorganização do calendário com atividades não presenciais, "*deverão elaborar e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referentes ao período de regime especial, tão logo o mesmo cesse e encaminhe para a devida homologação do órgão competente*"

Amazonas

[Resolução n 30/2020 - CEE/AM](#)

A Resolução N. 30/2020 - CEE/AM aprovou um regime especial de aulas não presenciais, para o Sistema de Ensino do Estado do Amazonas, definido no art. 2º como a "*manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares*", durante o isolamento social em decorrência do Covid-19.

De acordo com o art. 4º da resolução, cabe aos gestores das unidades escolares e/ou das redes de ensino o planejamento e a elaboração, com a colaboração do corpo docente, das ações pedagógicas administrativas a serem desenvolvidas durante o período, para viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos alunos e/ou familiares.



Além disso, diz a resolução, cabe a esses profissionais preparar material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento, como videoaulas, podcasts, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico.

Atividades comuns e corriqueiras na vida de professores e gestores das escolas em tempos de aulas presenciais, mas não muito fáceis serem feitas nesse cenário, também aparecem nas recomendações da resolução, dentre elas: **zelar pelo registro da frequência dos alunos, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas; e organizar avaliações dos conteúdos ministrados durante o regime especial de aulas não presenciais, para serem aplicadas na ocasião do retorno às aulas presenciais.**

O art. 7º define que *"os Gestores das Unidades Escolares e/ou das Redes de Ensino que, por razões diversas, manifestarem impossibilidade de execução das atribuições supracitadas no art. 4º, deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas ou ao respectivo Conselho Municipal de Educação, **calendário com proposta de reposição das aulas referentes ao período de regime especial de aulas não presenciais**".*

Bahia


[Resolução nº 27/2020](#)

O Conselho de Educação do Estado da Bahia, através da Resolução nº 27/2020, deu orientações para as redes e unidades escolares da educação básica e instituições do Ensino Superior, para a aplicação de "atividades curriculares nos domicílios dos estudantes".

O §1º do art. 2º, define os procedimentos que caracterizariam a aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes. Entre os procedimentos estão:

- I) (...) compensação das ausências às aulas em interrupção, de modo a configurar a continuidade pedagógica dos atos curriculares; [...]
- III) Forma de inclusão de múltiplas possibilidades de ferramentas de ensino, de suporte digital ou não digital;
- VI) Previsão de execução de práticas avaliativas, no sentido de acompanhar o desenvolvimento das aprendizagens a que se refere o inciso III.

Assim como em outros sistemas, esta resolução coloca como obrigação das redes e instituições de ensino de educação básica e superior que realizarem atividades não presenciais, *"o gerenciamento on-line, diuturno, das atividades curriculares nos*



domicílios dos estudantes no intuito de notificar os sistemas de ensino quanto ao cômputo do tempo em horas e dias letivos, fazendo uso do exame do quantitativo de estudantes com acesso às mencionadas atividades, regularidade na execução das tarefas, dos tempos de participação e diligência na finalização das mesmas',

- I) Divulgação para a comunidade escolar;
- II) Planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades curriculares;
- III) Proposição de material didático pertinente;
- IV) Emissão de relatório no final do processo, com vistas aos registros e análises sobre as aprendizagens.

A resolução indica que haja articulação com o Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IRDEB, Instituto Anísio Teixeira – IAT e a TV Universitária para potencializar à produção, concepção e execução de práticas de difusão e de compartilhamento de materiais didáticos radiofônicos, televisivos e mídias de suporte digital, disponibilização de mídias educativas catalogadas.

O artigo 9º define as instituições que não optarem pelo regime especial deverão reorganizar e dar ampla divulgação ao novo calendário, com a proposta de reposição de aulas na forma presencial.

Ceará


[Resolução nº 481/2020 - DIRETRIZES DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS](#)

No estado do Ceará o Conselho de Educação publicou a Resolução nº 481/2020, na qual orienta o regime especial de atividades escolares não presenciais para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020.

Segundo a resolução, o regime especial poderá ser estabelecido a critério das instituições ou redes de ensino públicas e privadas da educação básica e superior, pertencentes ao sistema de ensino do Estado.

O artigo 3º, define que os gestores das redes públicas e privadas poderão, dentre outras:

- I – planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos alunos e familiares; [...]



III – preparar material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento, como: vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa;

VI – organizar avaliações dos conteúdos ministrados durante o regime especial de aulas não presenciais que poderão compor nota ou conceito para o histórico escolar do aluno; [...]

VII – zelar pelo registro da frequência dos alunos por meio de relatórios e acompanhamento da evolução da aprendizagem, mediante a execução das atividades propostas, que serão computadas como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020;

VIII – registrar as atividades realizadas em regime especial de aulas não presenciais para fins de certificação dos alunos, assim como comprovação dos estudos efetivamente realizados aos órgãos do sistema, caso demandados.

§ 1º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial. [...]

§ 3º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista pela LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos alunos na forma não presencial.

§ 4º Para fins de cumprimento do número de dias letivos mínimos previstos pela LDB, as instituições ou redes de ensino considerarão, para cada grupo de horas de atividades não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no parágrafo anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

Além da resolução do Conselho, a Secretaria de Educação publicou o documento de Diretrizes para o período de suspensão das atividades educacionais presenciais, que dispõe que *"toda reposição da carga horária correspondente aos dias letivos será realizada por meio de atividades a distância/domiciliares, utilizando estratégias de ensino e acompanhamento da aprendizagem de forma remota, organizando aulas não presenciais, por meio da orientação das/os professoras/es e núcleo gestor"*.



Distrito Federal

[Decreto nº 40.583/2020](#)

O governador do Distrito Federal baixou, no dia 1º de abril, o decreto Nº 40.583/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O Art. 2º do Decreto suspende as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 31 de maio de 2020 e aponta no § 3º que os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após o retorno das aulas.

O Conselho de Educação do DF, no entanto, por meio do PARECER Nº 33/2020-CEDF, respondendo a consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - Sinepe/DF e da Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do DF - Aspa/DF, orienta *"ampliação de jornada escolar diária; dilatação do ano letivo de 2020, ainda que necessário utilizar dias letivos no ano civil de 2021; atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais, no qual compreende-se que dia letivo é o de efetivo trabalho escolar, como conjunto das atividades pedagógicas, realizadas dentro ou fora da instituição educacional, com a supervisão dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e com o controle de frequência, cumpridas o mínimo de 4 (quatro) horas diárias de atividades programadas por turma separadamente."*

O governo do Distrito Federal, a partir deste mês de abril, firmou parceria com a TV Justiça para veicular teleaulas, por meio do programa Escola em Casa DF, para os alunos continuarem os estudos durante o período de isolamento domiciliar, por causa do novo coronavírus. Essas aulas, no entanto, segundo a secretaria de educação, não serão computadas como dias letivos.


Espírito Santo

[Resolução nº 5.477/202](#)

O Conselho de Educação do Estado do Espírito Santo, por meio da Resolução CEE- ES nº 5.477/2020, dispõe sobre o regime emergencial das aulas não presenciais no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

As escolas que adotarem o regime emergencial das aulas não presenciais terão de cumprir 5 atribuições, de acordo com o artigo 4º da referida Resolução.

I – Planejar e elaborar as ações pedagógicas e administrativas para o período;



II – Divulgar o planejamento entre os membros da comunidade escolar.

III – Preparar material específico para cada modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento, como: vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico;

IV - zelar pelo registro da frequência dos alunos, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas;

V - organizar avaliações dos ministrados durante o regime emergencial de aulas não presenciais, para serem aplicadas na ocasião do retorno às aulas presenciais.

Importa ressaltar que as Superintendências Regionais de Educação, após o término da pandemia, solicitará informações das escolas e redes de ensino, visando verificar a integridade da execução das normativas da Resolução, bem como orientar formalmente quanto às ações corretivas necessárias para o cumprimento da legislação vigente, conforme descrito no art. 8º.

Goiás

[Resolução N° 02/2020](#)

Por meio desta Resolução, o Conselho Estadual do Estado do Estado de Goiás estabelece o regime especial de aulas não presenciais no âmbito de todo o Sistema Educativo do Estado de Goiás.


O artigo 3º dispõe sobre as atribuições dos gestores das unidades escolares para a execução do regime especial. As atribuições descritas se equiparam aquelas consignadas na Resolução do Estado do Espírito Santo.

O artigo 5º prevê que os gestores das unidades escolares que manifestarem impossibilidade de execução do regime especial deverão apresentar ao Conselho de Educação calendário com proposta de reposição das aulas referentes ao período de aulas não presenciais.

Maranhão

[Resolução N° 94/2020](#)

Por meio desta Resolução, Conselho de Educação do Estado do Maranhão, orienta as instituições de ensino públicas ou privadas que ofertam a Educação Básica e Educação Superior, que podem propor para além de reposição de aulas presenciais, formas de realização de atividades curriculares não presenciais para o cumprimento do calendário escolar.



No artigo 2º, a Resolução prevê que as instituições devem observar as seguintes proposições

[...] II - realizar o planejamento e organização de um plano de atividades curriculares, contendo metodologias, materiais didáticos, recursos disponíveis aos alunos/famílias, acompanhamento e avaliações, atendendo as especificidades de cada segmento escolar e em consonância com a Proposta Pedagógica (...)

a) as instituições devem zelar pelo registro e arquivamento das atividades contidas no inciso anterior, a fim de que possam ser comprovadas e compor carga horária escolar obrigatória;

III - divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

IV - assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de ensino de cada componente curricular, sejam alcançados(...)

V - utilizar os recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação com materiais específicos para cada componente curricular, de acordo com cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento, como: rádio, televisão, vídeo aulas, textos, podcast e mais materiais com conteúdos organizados em ambientes informacionais e virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico, dentre outros;

VI- computar, na carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas não presenciais. Neste pormenor, as instituições de ensino deverão estabelecer metodologias de apuração de frequência de aulas não presenciais

Por fim, o artigo 8º, assevera que as redes e/ou sistemas de ensino poderão, mediante regime de colaboração, implementar estratégias conjuntas de aprendizagens não presenciais mediadas por Tecnologias da Informação e Comunicação.


Mato Grosso

[Resolução Normativa nº 002/2020](#)

A Resolução resolve que as Instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Mato Grosso podem propor, além da reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais.

No artigo 3º, a Resolução enfatiza que na reorganização dos calendários escolares será preciso:

I - Assegurar medidas que amenizem as perdas dos estudantes, devido à suspensão de atividades presenciais.



II – Garantir que seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas.

Importa considerar ainda que resolução faz a seguinte distinção:

- a. As instituições escolares que dispuserem de recursos da tecnologia de informação e comunicação, poderão ofertar materiais de estudo e atividades escolares a serem realizadas e consideradas como aulas não presenciais, registrando-se a frequência dos alunos.
- b. Aquelas instituições que não dispuserem de recursos da tecnologia de informação e comunicação deverão aguardar, para elaborar um novo calendário letivo, de forma a assegurar as 800 horas previstas e os 200 dias letivos.

Mato Grosso do Sul

[Decreto Nº 15.393/2020](#) - [RESOLUÇÃO/SED N. 3.745/2020](#)


As aulas no sistema de educação do Mato Grosso do Sul foram suspensas por meio do decreto nº 15.393 de 17 de março de 2020, que define no art. 1º que as aulas presenciais nas unidades escolares e nos centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, estarão suspensas, no período de 23 de março a 6 de abril de 2020. O § 1º define que a Secretaria de Estado de Educação regulamentará o processo.

A Secretaria de Educação, no dia 19 de março de 2020, exarou a resolução nº 3.745, que define no art. 1º que *"para cumprimento da carga horária anual e dias letivos aos quais o estudante tem direito, conforme legislação, nas escolas da Rede Estadual de Ensino será ofertada Atividade Pedagógica Complementar – APC, durante o período de suspensão das aulas presenciais"*.

No art. 2º a resolução define que *"compete à Direção Escolar estabelecer, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, o modo de comunicação com o estudante, se maior de idade, ou pai/mãe ou responsável, se menor de idade, a fim de garantir o envio e recebimento das Atividades Pedagógicas Complementares – APC, a serem realizadas pelo estudante no período de suspensão das aulas presenciais, conforme estabelecido em legislação"*. Os parágrafos 1º e 2º definem as formas de comunicação e distribuição do das atividades.

§ 1º O modo de comunicação a ser estabelecido pode ser físico ou virtual, dependendo das condições de acesso do estudante, priorizando os meios de comunicação não presencial, a fim de evitar a circulação de pessoas na escola.

§ 2º A distribuição aos estudantes e os prazos de entrega e recebimento da APC serão de responsabilidade da equipe técnico-pedagógica da escola.



Os artigos seguintes definem as competências dos atores escolares, de acordo com cargo, função e modalidades que atuam. Para ver o teor inteiro do Decreto e da resolução, consultar o link no título do tópico.

Minas Gerais

[NOTA DE ESCLARECIMENTO E ORIENTAÇÕES 01/2020](#)

O Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, vem, a público, esclarecer e orientar para a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia COVID-19. A nota está dividida em seis recomendações/orientações sendo que as de número 2 e 3 são desdobradas. Para efeitos desta análise observa-se que:

I - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, (...) podem reorganizar seus calendários escolares podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando regime remoto, via internet, se possível.

II - As premissas para organizar os calendários escolares vão desde se adotar providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão das aulas até à utilização das tecnologias digitais de informação e comunicação para alunos do ensino fundamental, médio e da educação profissional nível técnico. Observa-se que quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados em ensino remoto, nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores (...)

III - Esclarece a nota que as orientações se aplicam, no que couber, as instituições de educação superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.


Pará

[Resolução Nº 102/2020](#)

O Conselho Estadual do Estado do Pará por meio da estabelece um regime especial de aulas não presenciais das redes públicas e privadas, municipais e estaduais, que integram o Sistema Estadual de Ensino.

A Resolução prevê no artigo 3º que os gestores das redes públicas e privadas estabelece atribuições para a execução do regime especial de aulas não presenciais que se equiparam às descritas nas Resoluções dos Estados do Espírito Santo e de Goiás.

No artigo 5º, está previsto que as unidades escolares que apresentarem a impossibilidade na execução do regime especial, deverão apresentar calendário escolar



com a proposta de reposição das aulas. Em seguida, no artigo 6º dispõe que o regime especial será considerado para a integralização das cargas horárias e dias letivos.

Paraná

[Decreto nº 4.230/ 4320/2020](#) - [Deliberação n.º 01/2020](#)

As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, além das em universidades públicas no Estado do Paraná, foram suspensas por decreto do Governador, a partir de 20 de março de 2020, que também definiu que o “período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades citadas no decreto.

A partir dessa suspensão o Conselho Estadual de Educação instituiu o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus, por meio da Indicação nº 01/2020.

A Indicação orienta a reorganização do calendário escolar de 2020 e autoriza atividades escolares não presenciais, definindo no art. 2º que as instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, com exceção para a educação infantil, a oferta de atividades não presenciais.


O art. 4º define como atividades não presenciais, aquelas utilizadas pelo professor da turma ou do componente curricular para a interação com o estudante por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, quizzes, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas.

Para que as atividades não presenciais sejam validadas como período letivo, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme assevera art. 6º.

Importa considerar que a deliberação, em seu art. 11, delega às redes e as instituições de ensino o dever de acompanhar e assegurar os direitos de todos os estudantes, o cumprimento dos conteúdos e da carga horária prevista na proposta pedagógica curricular.

Rio de Janeiro

[Deliberação CEE N° 376/2020](#)



O Conselho de Educação do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Deliberação CEE- nº 376/2020, orienta as Instituições do sistema estadual de ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais.

No art. 1º, a deliberação afirma que as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, públicas ou privadas, da educação básica e públicas da educação superior, poderão organizar suas atividades escolares em regime especial domiciliar, com exceção da Pré-escola, que segundo o art. 3º as aulas somente poderão ser resposta de *"forma presencial, de modo que cada aluno esteja apto a cumprir o mínimo de 60% de presença dos 200 dias letivos, conforme determina o art. 31, inciso IV, a LDB"*.

As referidas atividades serão admitidas no cômputo do calendário letivo 2020, nos seguintes termos, no âmbito da Educação Básica:

Art. 2º. As instituições de ensino básico devem planejar e organizar as atividades escolares, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando:

- a) os objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;
- b) formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos.

O parágrafo 4º do referido artigo consigna que nos locais de difícil acesso, onde houver impossibilidade de acompanhamento aos estudantes, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos.


A deliberação faz recomendações também para educação superior e profissional. O link para todas as informações e recomendações está no título deste tópico.

O Ministério Público do Rio, no entanto, recomendou ao Secretário de Educação do RJ, por meio do Procedimento Administrativo PA nº 01/20, que *"suspenda todas as atividades não presenciais porventura realizadas por esta Secretaria de Estado de Educação através da plataforma Google Classroom ou qualquer plataforma educacional similar"*.

Rio Grande do Norte

[Instrução Normativa Nº 01/2020](#)

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, instituiu regime excepcional e transitório, de atividades escolares não presenciais nas instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, definindo ainda,



que os Sistemas Municipais de Ensino, nos limites de sua competência e autonomia, poderão aderir e adotar as orientações constantes na Instrução Normativa.

De acordo com o Art. 2º, no processo de reorganização dos calendários e das atividades escolares, as instituições de ensino poderão incorporar atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas, com uso de tecnologias diversas, em respeito à diversidade de fontes e meios de aprendizagens, adotando variados recursos didáticos, múltiplos canais e ferramentas de comunicação e informação de natureza digital, impressa, televisiva ou radiofônica para alcançar todos os estudantes e atingir os objetivos do ensino-aprendizagem.

O art. 3º recomenda que na reorganização do planejamento curricular deve constar Plano de Atividades, sendo que na Rede Pública de Ensino, será feita pela Secretaria de Educação do estado e na Rede Particular, cada instituição escolar deverá fazer, mas o resultado deverá ser encaminhado para supervisão da Secretaria de Educação.

§ 1º Este recurso de continuidade pedagógica com atividades não presenciais, não se caracteriza, em stricto sensu, como ensino a distância.

§ 2º O tempo de atividade não presencial poderá ser computado, para fins de integralização da carga horária anual e da quantidade de dias letivos (...) desde que o acompanhamento das atividades mantenha o controle e comprove:

I. a participação dos alunos de cada ano/série, a observância dos componentes curriculares e as formas de acompanhamento (...).


II. o número de alunos de cada ano/série e percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos discentes a manter regularidade na execução das atividades de cada componente curricular;

§ 3º A avaliação da aprendizagem, para a aferição de notas, será feita presencialmente, no retorno à normalidade escolar, antecedida de período de revisão dos conteúdos e das atividades realizadas.

§ 4º Na impossibilidade de acompanhar os alunos nesse período de suspensão de aulas presenciais, com atividades não presenciais, a unidade escolar poderá adotar as providências a seguir indicadas, com a execução acompanhada pela SEEC:

I. promover a reorganização do calendário escolar, a fim de garantir a reposição integral dos conteúdos escolares;

II. assegurar, quando do retorno às atividades presenciais, o direito ao mínimo de 800 horas anuais para o ensino fundamental e 1000 horas para o ensino médio (...)



III. garantir a reposição das horas suspensas para cumprir os respectivos projetos de tempo integral, no caso das unidades escolares que oferecem esse regime, em um percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento);

IV. implementar estratégias pedagógicas melhor indicadas para a comunidade escolar, inclusive com a possibilidade do cumprimento de um terço das horas com atividades complementares ou não presenciais, orientadas desde a Escola;

V. acrescer, se necessário, o número de aulas/dia para cumprimento da carga horária estabelecida pela legislação, contemplando, entre outras estratégias, o sábado como dia letivo.

Rio Grande do Sul

[Parecer nº 01/2020](#)

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, emitiu o Parecer nº 01/2020 que orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19.


De acordo com o Conselho, tendo em vista a situação emergencial, as atividades domiciliares pode ser uma das alternativas possíveis, para validação do ano letivo 2020 e define os critérios para que essas atividades sejam admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020. Assim, o CE condiciona, dentre outros, que:

8.1 – as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora;

8.2 – as instituições de ensino, por orientação de suas mantenedoras, devem planejar e organizar as atividades escolares, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização das mesmas;

8.3 – as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e de Curso, serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico;

8.5 – o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pelo colegiado da instituição, ao final do período de excepcionalidade, conforme planejamento referido nos itens anteriores, como forma de garantir o



cumprimento do calendário escolar previsto, observadas as normativas exaradas por este Conselho.

Rondônia

[DECRETO N° 24.887, de 20/03/2020](#). [DECRETO N° 24.911, DE 30/03/2020](#)

O governo do Estado de Rondônia decretou estado de calamidade pública em todo o território, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e suspendeu pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 17 de março de 2020, as atividades educacionais nas instituições das redes de ensino pública e privada.

O § 1º que a suspensão deveria ser compreendida como recesso/férias escolares do mês de julho, nas escolas públicas, mas o § 3º definiu que as escolas da rede privada poderiam adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade.

No dia 30 de março o governo baixou um novo decreto 24.911, publicado no dia 30/03 modificando o anterior e as decisões que nele constava. Por esse novo decreto a suspensão das aulas passa para 30 dias, a partir de 17 de março, podendo ser alterado o período conforme necessidade, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada.


O novo decreto autoriza as Instituições de Ensino a fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia, cabendo como previsto no primeiro, a Secretaria de Educação os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar, após o retorno das aulas.

A decisão da Secretaria de Educação, no tocante ao assunto, foi comunicada por meio do [Memorando Circular nº 8/2020](#)/ SEDUC-ASRED com o seguinte teor:

"considerando as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e considerando o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, comunicamos que a Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 5º do referido Decreto, "Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogadas por iguais períodos, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada", vem prorrogar por mais 15 (quinze) as atividades educacionais da rede pública do estado, pelo período de 01 de abril a 16 de abril de 2020".

Roraima

[DECRETO N° 28.663-E/ 31/03/ 2020](#) – [NT CEE-RR nº 001/2020](#)



A suspensão das aulas no estado de Roraima se deu por meio do Decreto nº 28.635-E, que declarou estado de calamidade pública e suspendeu a realização de eventos e atividades com a presença de público, inclusive cursos presenciais, até 31 de março. No dia 31/03 foi publicado o decreto 28.663/E, prorrogando, até o dia 10 de abril de 2020, o prazo de que trata o art. 4º do Decreto nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.


O art. 2º estabelece o retorno das atividades pedagógico-administrativas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, incluídas as atividades de planejamento, e a suspensão das aulas até o dia 03 de abril de 2020 e de acordo com § 1º *"o retorno das aulas dar-se-á no dia 06 de abril de 2020, na modalidade não presencial, com a utilização de metodologias e ferramentas diversas, de forma a possibilitar a continuidade do calendário escolar"*.

O Conselho Estadual de Educação, apontou uso de atividades domiciliares e/ou de reorganização do Calendário Escolar com atividades presenciais, findo o período de excepcionalidade, como alternativas para não comprometer o ano letivo 2020.

A recomendação do Conselho foi que para atender o direito dos estudantes e a garantia da qualidade, a opção por atendimento domiciliar precisa garantir o acompanhamento e suporte necessário às condições de aprendizagem desses alunos.

Nesse sentido faz conjunto de recomendações às instituições de ensino, além das providências, que devem tomar.

- divulgar o período de suspensão das atividades presenciais na instituição, conforme orientação da mantenedora, se for o caso, e orientar a comunidade escolar sobre as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde;
- as instituições de ensino, por orientação de suas mantenedoras, ouvida a comunidade escolar, devem planejar e organizar as atividades escolares, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de sua realização;
- as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e de Curso serão planejadas e realizadas preferencialmente, utilizando materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, em consonância com seu Projeto Pedagógico;
- o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pela coordenação pedagógica da instituição, ao final do período de



excepcionalidade, conforme planejamento, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto;

- para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020;
- o conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar;
- a avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais será de acordo com o planejamento do professor, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

Santa Catarina

[RESOLUÇÃO Nº 009/2020](#)


O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, exarou a Resolução nº 09/2020 estabelecendo o Regime Especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020. De acordo com o art. 1º, o regime é *"definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino públicas e privadas, da Educação Básica, Profissional e Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina"*

Em linhas gerais, estabelece que esse regime especial se inicia no dia 19 de março e durará 30 dias, podendo ser alterado em função de novas orientações das autoridades estaduais e sanitárias.

Para a para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais, a resolução define no art. 3º que os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições:

I – planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

II – divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;



III – propor material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa

V – zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020; e

VI – o conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar.

Todo o trabalho realizado com base na Resolução deverá ser devidamente registrado pelas instituições ou redes de ensino, ficando à disposição dos órgãos responsáveis pela supervisão do Sistema Estadual de Educação. Caso a instituição ou rede opte por não realizar tais atividades, deverá aprovar e dar ampla divulgação a um novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo ele cesse. Além disso, destaca que todo o planejamento e material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino.


São Paulo

[Deliberação CEE 177/2020](#)

Fixa as normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do coronavírus, para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. O artigo primeiro consigna o que segue:

Art. 1º - As instituições vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, públicas ou privadas da educação básica e públicas de educação superior (...) deverão reorganizar seus calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, forma de realização de atividades não presenciais.

A Deliberação estabelece premissas para a organização do calendário escolar que vão desde providências para minimizar perdas dos alunos com a suspensão de atividades nos prédios escolares até o uso de recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação para alunos do ensino fundamental e do ensino médio e da educação profissional de nível técnico (Deliberação CEE 77/2008 e Indicação CEE 77/2008), considerando como modalidade semipresencial quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos



didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota.

Diz ainda que no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados na modalidade semipresencial. As atividades semipresenciais deverão ser registradas e eventualmente comprovadas perante as autoridades competentes e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória.



Campanha NACIONAL
pelo **DIREITO** à
EDUCAÇÃO

Acesse: campanha.org.br